



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

PROCESSO: 08063133420198230010

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **SUMAIA SOBRAL DE MELO**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA OMISSÃO

Com a mais a respeitosa vénia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão omissa em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável decisum.

Frisa-se que na d. sentença exarada, verifica-se grave OMISSÃO, que devem ser supridas ou sanadas por meio dos presentes embargos, sendo certo que o recurso não objetiva rediscutir a matéria, mas afastar os vícios constatados no julgado.

Com todo o respeito a Embargante, vem, informar que houve omissão quanto a **AUSENCIA DE NEXO** amplamente demonstrada na defesa.

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito¹**.

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexiste nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

^{1x}SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA. AFIRMAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A INVALIDEZ E O ACIDENTE. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. Constatada pericialmente a ausência de nexo de causalidade entre o acidente narrado e a incapacidade apresentada, impossível se apresenta o reconhecimento do direito ao recebimento de qualquer valor a título de seguro DPVAT.(TJ-SP - APL: 90000717820118260577 SP 9000071-78.2011.8.26.0577, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 03/03/2015, 31^a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2015)

Existe divergência de datas quanto a ocorrência do acidente, uma vez que a data narrada e comprovada pelo Boletim de Ocorrência, corresponde a data 25/04/2017 e a data que corresponde ao processo administrativo pendente de regulação pela seguradora é de 19/04/2017.

A própria parte autora desconhece a data do acidente alegadamente sofrido, deixando de comprovar direito a indenização pleiteada.~

O boletim de ocorrência descreve um suposto acidente ocorrido em 25/04/2019 porem o boletim de atendimento médico informa que no dia 25/04/2019 houve atendimento médico de queixa do paciente de um suposto acidente de moto ocorrido 1 semana antes:

770170170	25/04/2017 11:40:20	RUA DELMAN VÉRAS, 591 PINTOLANDIA		FICHA DE ATENDIMENTO CLÍNICA MÉDICA		DURANTE O ATENDIMENTO	
Paciente		Data Nascimento		Idade		ONB	
SILVANA SOBRAL MELO		19/07/1977		28 A 30 M 6 D		898003474502714	
Tipo Doc. Documento		Data Emissão		Sexo Estado Civil		CPF	
IDENTIFID 155827		ESPIR		F SOLTEIRO(A) PARDA		87492192234	
Mae		Pai		Naturalidade		BOA VISTA - RR	
SILVINA SOBRAL MELO		SEBASTIAO DE ARAUJO MELO		Endereço		Contato	
Endereço		RUA - JARDIM PRIMAVERA - 1069 - JARDIM PRIMAVERA - BOA VISTA - RR		Cidade		Data nasc.	
Gest. de Pronto		Plano Convênio		Nº da Carteira		Validade	
AMARELO		SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE				Autorização	
União do Atendimento		Centro de Aten. Primária		Profissional do Atend.		Sig. Prat.	
SPA - PRONTO ATENDIMENTO		URGÊNCIA				Procedência	
Soc.		Tipo de Chegada		Procedimento		Tempo	
RECEPÇÃO SPA / URG / E		DEMANDA ESPONTÂNEA		Sel.		Peso	
Razões Principais						Procedimento	
RELATA ACIDENTE DE MOTO HÁ 01 SEMANA QUIXANDO CEFALÉIA + TONTURA +						Registrado por: IANE ALVES	
Avaliação da Prontuário							

Ora se o atendimento ocorreu 1 semana após o acidente, significa afirmar que o sinistro se deu em 18/04/2017 e não na data informada no BO.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo².

Portanto, como não há nexo de causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei Processual Civil.

Neste ponto, requer seja verificada a omissão informada.

CONCLUSÃO

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado o ponto OMISMO, qual seja a ausência de nexo, conferido efeitos integrativos para o fim de prover integralmente, tudo por ser medida de direito e irretorquível JUSTIÇA!

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 4 de dezembro de 2019.

² APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE NEXO CAUSAL DE QUE AS LESÕES SÃO DECORRENTES DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 25/12/1992. BOLETIM DE OCORRÊNCIA LAVRADO APENAS EM 12/06/2009, DEZESSETE ANOS APÓS O SUPOSTO ACIDENTE. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO AUTOR. ART. 333, I, CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não há nos autos qualquer elemento que comprove que as lesões suportadas pela apelante sejam decorrentes de acidente automobilístico. 2. A requerente sequer trouxe aos autos prova do atendimento hospitalar realizado na data do sinistro, ou ainda, prova do tratamento médico realizado decorrente das lesões alegadas. (TJ-PR 8967797 PR 896779-7 (Acórdão), Relator: Dartagnan Serpa Sa, Data de Julgamento: 24/05/2012, 9ª Câmara Cível)

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR